XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos

Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-769-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, realizado na Universidade Federal de Goiania, teve por tema "CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO" e, dentre os grupos de trabalho, houve o "GT 3. Criminologias e política criminal II", com apresentações de trabalhos que contemplaram temas concernentes à crise do sistema punitivo e o estado de coisas inconstitucional; as políticas penais restritivas do acesso à Justiça; a política da intolerância; audiências de custódia; reconhecimento da diversidade étnica na execução penal; a seletividade e a ausência de cientificidade na tipificação de organização criminosa; limitação do poder punitivo estatal, no âmbito da aplicação de medidas de segurança; a vitimização indireta do feminicídio; castração química; a ressignificação da punição; justiça restaurativa; e a teoria dos diálogos institucionais.

Foram feitas as seguintes apresentações no GT 3:

1 – Roberto Carvalho Veloso – A crise do sistema punitivo: Uma análise do panóptico sob a visão de Jeremy Bentham e Foucault e o Pós-panóptico de Bauman;

2 – José Cristiano Leão Tolini e Rogério Pereira Leal – Habeas corpus – À contradição entre o proclamado acesso à Justiça e as políticas restritivas do Judiciário;

3 – Taise Rabelo Dutra Trentin – Audiência de custódia: Benefícios e dificuldades na sua implementação;

4 – Waldilena Assunção – Direitos culturais na execução penal: Entre políticas hegemônicas e reconhecimento à diversidade étnica;

5 – Gabriel de Castro Borges Reis – Da tipificação de organização criminosa: Uma criminalização não científica e seletiva;

6 – Wanessa Oliveira Alves – O sistema prisional Brasileiro: A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Justiça e a terceirização com a finalidade de reverter o estado de coisas inconstitucional;

7 – Laís Freire Lemos – A limitação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito em face do princípio da separação dos poderes: Uma análise do recurso especial 580.252/MS;

8 – Marcelo Matos de Oliveira e Sérgio Henriques Zandona Freitas – A medida de segurança e os direitos humanos: A periculosidade à luz da lei 10.216/2001 e da necessidade de limitação do poder punitivo do Estado;

9 – Valdir Florisbal Jung – Órfãos do feminicídio: Vítimas indiretas da violência contra a mulher;

10 – Andressa Tanferri Sentone – A política da intolerância e os discursos repressivos justificadores da pena;

11 – William Rosa Miranda Vitorino – Castração química no Brasil: Uma abordagem epistemológica;

12 – Alanna Caroline Gadelha Alves – Entre o castigo e a penitência: Fundamentos comportamentais para uma ressignificação da punição no sistema prisional brasileiro;

13 – Victor Fernando Alves Carvalho – Que consenso é esse? Problematização da Justiça Criminal "consensual" na perspectiva da justiça restaurativa; e,

14 – Débora Gonçalves Tomita – O fracasso da prisão: ADPF 347 e a teoria dos diálogos institucionais.

Os debates foram intensos e com grande profundidade, tanto no recorte da criminologia, quanto no da política criminal. Ganhou destaque a crise do sistema prisional brasileiro, sendo mesmo destacado se efetivamente está em crise ou se está cumprindo seu papel. Os referenciais teóricos apresentados pelos participantes representavam uma gama de pesquisadores que garantiram profundidade aos textos elaborados e às apresentações realizadas. As pesquisas desenvolvidas pelos participantes são das mais relevantes para a sociedade contemporânea, principalmente no que concerne ao tema central do Encontro do Conpedi, quanto à criminologia e às politicas criminais.

Goiânia, 28 de junho de 2019.

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – UNESP

Prof. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITOS CULTURAIS NA EXECUÇÃO PENAL: ENTRE POLÍTICAS HEGEMÔNICAS E RECONHECIMENTO À DIVERSIDADE ÉTNICA

CULTURAL RIGHTS IN CRIMINAL EXECUTION: BETWEEN HEGEMONIC POLICIES AND RECOGNITION OF ETHNIC DIVERSITY

Nilson Oliveira Santa Brígida [1]
Waldilena Assunção [2]

Resumo

Debate a possibilidade de arguição de direitos culturais como instrumento de matéria de defesa em casos de condenação de indígena com pena privativa de liberdade. A partir do contexto das prisões brasileiras e das políticas criminais correntes, pretende-se envolver a dimensão da cultura no campo das discussões, considerando as pessoas não apenas por aspectos econômicos e sociais, mas também mediante o reconhecimento da dimensão étnica da identidade. Dessa feita, fazendo uso de técnicas de etnografia da Administração Pública, problematiza construções hegemônicas elaboradoras por grupos dominantes como estratégia de manutenção da dogmática penal.

Palavras-chave: Processo penal, Direitos culturais, Pena privativa de liberdade

Abstract/Resumen/Résumé

Debates the possibility of arguing cultural rights as an instrument of defense in cases of indigenous people denunciation with deprivation of liberty. From the context of Brazilian prisons and current criminal policies, the aim is to involve the dimension of culture in the field of discussion, considering people not only by economic and social aspects, but also for recognizing the ethnic dimension of identity. In this way, making use of techniques of ethnography of the Public Administration, he problematizes hegemonic constructions by dominant groups as a strategy for the maintenance of criminal dogmatics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal procedure, Cultural rights, Deprivation of liberty

---

[1] Advogado e Antropólogo. Mestre em Antropologia Social (2018) pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal do Pará (PPGA/UFPA). Possui Graduação em Direito pela Universidade da Amazônia (2015).

[2] Assistente Social, Bacharel em Direito, especialista em Gestão Pública pela Universidade da Amazônia-UNAMA, pós-graduanda no Programa de Mestrado em Antropologia pela universidade Federal do Pará-PPGA /IFCH/UFPA.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho objetiva discutir sobre as obrigações geradas ao Estado em casos de garantias processuais penais do indígena réu com possibilidade de aplicação de pena de privação de liberdade. À luz dos direitos culturais presentes na Constituição Federal de 1988, serão problematizadas noções de justiça sob o enfoque da sensibilidade jurídica com fulcro a obter uma análise teleológica da aplicação dos arts. 56 e 57, da Lei nº 6.001/1973. Com isso, pretendemos responder ao seguinte questionamento: quais são os direitos garantidos ao indígena em situação de cárcere em um Estado pluriétnico e multicultural?

A par da teoria criminológica do etiquetamento social, a qual tem concepções fortemente ligadas ao aspecto econômico das relações de poder, lançamos mão de outra vertente no intuito de introduzir debates que considerem as dimensões de cultura e etnicidade relacionados à política criminal. Baseados nas proposições teórico-metodológicas de Souza Lima (2002), buscaremos enveredar pela etnografia da Administração Pública sem perder de foco o apontamento central exposto por DaMatta (1976), que questiona quanto custa ser índio no Brasil.

O sistema jurídico-punitivo do Estado se manifesta por diversas expressões a depender da área, valor ou direito violado, alcançando facetas de caráter civil, administrativo e/ou penal. É, portanto, estrutura social complexa que demanda análise aplicada das regras constituídas e vigentes, no sentido de se bem aplicar a força coercitiva do poder de punir. Conforme leciona Batista (2011), o Direito está imbricado aos grupamentos humanos em uma relação dinâmica que os molda ao mesmo tempo em que por eles é moldado, devendo ser entendido como contextual e histórico, produzindo sentidos e efeitos conforme os pensamentos de cada época.

Nesse sentido, chama-se atenção ao caráter instrumental do Direito, em especial do Direito Penal, posto que vem ao mundo para cumprir uma função dentro de e para uma sociedade. Tal uma feição finalística apresenta íntima relação com o caráter econômico, o qual é projetado mais com o intuito de cumprir vontades do Estado, ou de grupos hegemônicos, do que para resguardar valores sociais ou paradigmas morais.

A pesquisa se justifica por fornecer oportunidades de demonstrar o problema das garantias processuais penais em um contexto hegemônico sob a égide de um Estado multicultural de Direito. Afinal, à função estruturante de garantia da ordem política, econômica e social, dá-se o nome de função conservadora ou de controle social e tem como

principal características derivadas de sua aplicação a seletividade, repressividade e estigmatização de determinados grupos dentro desse sistema (BATISTA, 2011).

Assim, foram elaboradas três seções expostas a seguir. Na primeira seção, será discutida a natureza jurídica da Lei de Execução Penal e do cumprimento de pena, com o objetivo de fornecer bases teóricas para o estudo e compreensão do Direito quando da aplicação nessa área específica; na segunda seção será tratada a problemática das prisões e do sistema prisional à luz dos direitos fundamentais e das garantias processuais penais; por fim, discutir-se-á a hipótese de aplicação da lei quando a pessoa acusada for etnicamente diferenciada como indígena.

2 CUMPRIMENTO DE PENA E LEI DE EXECUÇÃO PENAL: natureza jurídica das instituições

O estudo da natureza jurídica da norma, assim como dos institutos e das instituições, fornece elementos para compreensão da identidade do bem jurídico em análise. Tal identidade, mesmo que abstrata, permite apresentar indicativos de aplicação do poder do Estado como uma bússola de orientação normativa a qual terá seu norte apontado ou modificado a partir do poder simbólico de classificação coletiva.

Em âmbito de atuação da política criminal, cabem fazer as competentes distinções entre as categorias execução da pena e processo de execução penal de modo a compreender o contexto em que se desenvolve a aplicação da pena, para desenhar entendimentos sobre seu sentido, função e justificativa. Como prelecionam Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011) o cumprimento da pena corresponde a uma operação complexa por demandar simultaneamente aplicação de ramos distintos do Direito para seu desiderato. Assim, aciona instrumentos tanto do plano jurisdicional como do administrativo.

No que tange à execução da pena, indica-se que é matéria afeita ao Poder Executivo, aproximando-se ontologicamente da esfera do Direito Administrativo, mesmo que tenha origem em discussões e decisões de Direito Penal e Processual Penal. Desse modo, diz-se que encontra lugar de existência no setor do Direito Penitenciário, maior responsável pela aplicação das práticas de expiação da pena (GRINOVER, GOMES FILHO; FERNANDES, 2011).

Sobre o assunto, Miotto (1970) escreve que o ramo do Direito Penitenciário não é inédito, tampouco recém-surgido no mundo jurídico. Ao contextualizá-lo o autor aponta que há bastante tempo realizavam-se congressos internacionais para discussão acerca das formas

legais de cumprimento de pena, com destaque às proposições polonesas de Rappaport. Assim, afirma que esse ramo específico do Direito teria lugar para mediar relações estabelecidas entre o condenado e o Estado executor do comando legal, sem se confundir com os ramos do Direito Penal substancial ou do Direito do Processo Penal.

Contudo, há que se destacar o entendimento de que o Direito Penitenciário, baseado no conceito polonês, teria lugar apenas quando do cumprimento dos termos de penas privativas de liberdade no interior do estabelecimento penal autorizado a aplicá-la, ou seja, não alcançaria outros estágios de progressão da pena, como o livramento condicional (MIOTTIO, 1970). Nesse sentido, é possível argumentar que tal ramo terá orientação jurídica e aplicação a partir dos critérios sociais de liberdade e as formas legais estabelecidas para o seu gozo.

As liberdades individuais podem ser apontadas como produto de uma linguagem contextual hegemônica, quando hegemonia significaria a ausência de tradução de conflitos do campo político para o mundo jurídico. Assim, pode-se dizer que os direitos e garantias penais destinados aos cidadãos na América Latina constroem-se paradoxal e paralelamente ao pensamento conservador, posto que o caráter crítico da ciência jurídico-penal também estaria presente quando da construção das justificativas dominantes no sentido de permitir o delineamento dos problemas das garantias sem, contudo, possibilitar sua aplicação no caso concreto. (MENDEZ, 2011) Dessa forma, o enrijecimento de tipos penais existentes pode ser lido como uma linguagem camuflada da ação legislativa do Estado, na qual as garantias existem, porém sem o elemento que lhes deem o condão da eficácia.

No tocante ao processo de execução penal, este teria natureza jurídica jurisdicional por demandar para sua existência regras reguladoras da relação jurídico-processual executória, buscando o cumprimento do devido processo legal. Assim, para existir, demandaria a participação do Estado-Juiz em seus trâmites (GRINOVER, GOMES FILHO; FERNANDES, 2011). Com fulcro a melhor apresentar as características mistas do exercício efetivo do cumprimento da pena, apresentamos a seguir panorama da situação atual nos presídios do país e sua relação com situação dos indígenas presos.

2.1 FRONTEIRAS DA EXCLUSÃO: O LUGAR DO CUMPRIMENTO DA PENA

A partir do entendimento de que a pena privativa de liberdade deve ser cumprida e esgotada, é notório que esse comando legal de natureza jurisdicional e específica também indique o lugar destinado para tal realização. De pronto, podemos imaginar um lugar à parte

da sociedade, com muros altos e localizado a certa distância de grandes centros urbanos. Não à toa. Essa concepção imagética é produto sociocultural da noção de fronteiras utilizadas para classificar grupos humanos e reproduzir formas de dominação estrutural e/ou estruturante.

A ideia sobre o lugar corresponde da prisão, portanto, é decorrente do poder simbólico de representação pela criação de uma realidade inventada por intermédio da linguagem. Sendo assim, é preciso superar as barreiras de ilusão formadas pela sociologia espontânea no intuito de incluir no real a representação do real, problematizando a formação de imagens mentais derivadas do poder de representação, como formas de manipular o real (BOURDIEU, 1989). Uma forma de se alcançar tal objetivo é contextualizar os institutos sob análise.

Ao considerar o aspecto semântico e histórico da categoria pena, Miotto (1970) ensina que é possível estabelecer uma relação com a corrente cristã que considerava o instituto como um ato penitencial de voltar-se para si, no intuito de reconhecer os próprios erros cometidos e expurgá-los como forma de não voltar a praticá-los. Segundo indica o autor, a penitência teria uma característica espontânea e uma função social de emenda da pessoa que a cumprisse. Para tanto, além do reconhecimento da falha seria necessário um lugar adequado para o alcance dos objetivos – eram as chamadas casas penitenciais. De outra parte, existiam também os lugares adequados para o cumprimento compelido de uma ordem judicial ou de um Tribunal Eclesiástico, chamados penitenciários. Assim, o autor explica que:

> Quando a Justiça laica, a Justiça dos Estados, adotou a prisão como forma de pena, fê-lo inspirada nos penitenciários da Igreja, daí por que adotou a denominação penitenciário, que em algumas línguas manteve a forma no masculino, assumindo em português a forma feminina penitenciária, para designar os edifícios – especialmente construídos, ou adaptados – destinados ao recolhimento de condenados àquela pena. No masculino ou no feminino, porém, a palavra deixou de ser adjetivo, para ser substantivo. (MIOTTO, 1970, p. 97)

É evidente que o lugar, do ponto de vista ocidental, destinado ao cumprimento das penas privativas de liberdade possui raízes históricas profundas, influenciadas por uma ordem moral-religiosa, como proposta a função utilitarista de emenda do indivíduo no intuito de se realizar justiça. Todavia, é necessário problematizar as categorias sociais, para romper com ideias opressoras, ressignificando-as e dando ênfase ao crescimento contínuo dos direitos humanos. Portanto, além optarmos por fazer uso de categorias como cárcere e prisões, também entendemos necessário apresentar dados dos grupos humanos em situação de cárcere.

Em 2015, foi divulgado o Relatório descritivo e analítico produzido através do Termo de Parceria nº 817052/2015, firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN),

a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Tal relatório evidenciou o aumento das taxas de encarceramento no Brasil. O país ocupa a 4ª colocação no ranking mundial em números de encarcerados, ficando somente atrás de Estados Unidos, China e Rússia. Em termos absolutos, o Brasil já ultrapassou a marca de 622 mil pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, chegando a uma taxa de mais de 300 presos para cada 100 mil habitantes, enquanto que a taxa mundial e aprisionamento situa-se no patamar de 144 presos por 100.000 habitantes.

Vale ressaltar ainda, que no início da década de 1990, registraram-se noventa mil presos no sistema prisional brasileiro e segundo o relatório do DEPEN (2015), o que veio gerar o salto para mais de seiscentos mil presos, num intervalo de menos de 25 anos. Neste cenário de cárcere, vem-se refletindo sobre os mecanismos de reprodução de ciclos viciosos de violência, os quais são reproduzidos e reiterados, resultando no aumento da população carcerária, bem como na elevação do déficit de vagas, juntamente com o déficit de gestão no sistema prisional do Brasil.

O próprio DEPEN (2015) ressalta que por diversos "incidentes" e "disfunções" são registradas unidades da Federação com taxas de encarceramento menores do que a taxa nacional e em estabelecimentos com níveis de superlotação menos agudos, o que indica que a fundação de bases para a superação dos problemas prisionais no Brasil depende do estabelecimento de diretrizes e princípios voltados à macro e micro gestões prisionais.

Sobre a sistematização de dados carcerários do indígena, a Integrante do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) [1], a advogada e pesquisadora, Viviane Balbuglio, fez recente levantamento de informações produzidas por órgãos federais e secretarias estaduais de segurança pública sobre pessoas indígenas em regime de cárcere. Assim, analisou que as sistematizações desses dados são nebulosas, o que prejudica o direito à informação. Neste contexto:

> Observamos ainda que quando comparamos os dados de pessoas indígenas em situação de prisão fornecidos pelo Infopen de 2014 e os dados individualmente fornecidos pelos Estados, apesar das diferenças temporais entre a coleta destes dados, são visíveis, às diferenças entre a metodologia de sistematização de informação. Poucos Estados trouxeram informações referentes a povo, aldeia ou língua das pessoas indígenas, limitando a

[1] O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC é uma organização de Direitos Humanos fundada em 1997 cuja visão é erradicar a desigualdade de gênero, garantir direitos e combater o encarceramento. A missão do ITTC é promover o acesso à justiça e garantir os direitos das pessoas presas e produzir conhecimento, por meio de atuação constante e sistemática nos seguintes eixos de ação: atendimento direto, diálogo público e educação para a cidadania. Atualmente, o ITTC está estruturado em dois programas: Programa Justiça Sem Muros e Programa Direitos e Gênero. Além destes, está em fase de implementação um programa voltado à produção e difusão de dados de direitos humanos, com enfoque em gênero e sistema penitenciário.

> constatação da identidade indígena à declaração sobre a cor da pele fornecida pelas autoridades quando do momento da prisão. Uma exceção foi o Mato Grosso do Sul, que enviou relatório detalhado constando nomes, informações processuais, a unidade prisional em que essas pessoas se encontram e até mesmo o povo a que pertencem. Vale lembrar que este é um dos Estados que mais aprisionam pessoas indígenas no Brasil, especialmente em razão do contexto social e dos conflitos relacionados à terra, que têm gerado uma crescente criminalização dos povos indígenas que resistem na região. (BALBUGLIO, 2017, p.3)

No que tange à questão do indígena, os dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária[2] (InfoPen) fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2011), órgão do Ministério de Estado da Justiça, demostram que em dezembro de 2010 a população indígena encarcerada no Brasil chegou ao patamar de 748 indígenas , sendo destes 56 mulheres e 692 homens. Em dezembro do ano anterior o sistema computava um total de 521 indígenas internos, divididos entre 35 mulheres e 486 homens.

Segundo Baines (2013, p. 4), em 2016, a população carcerária no Brasil era de 548.003 presos, sendo que 847 constam como indígenas. Contudo, esses dados precisam ser esclarecidos, considerando que do total de presos cadastrados no Brasil, 212.409 constam como de "cor parda", categoria censitária que abrange uma pletora de categorias regionais que podem incluir indígenas, negros, ou pessoas que se identificam simultaneamente por essas duas categorias[3].

Neste caso, é importante ressaltar que os dados oficiais, por vezes, não corresponde à realidade, o que figura como invisibilização étnica, ou apagamento institucional, vez que os dados sistematizados e disponibilizados pelos órgãos de segurança publica não correspondem à totalidade dos números. Há que se ressaltar que essa incongruência de dados pode estar associada à gerência das unidades prisionais que efetivamente enviam informações completas ao sistema, o que consequentemente pode significar fornecimento de dados equivocados da

[2]Criado em 2004, o INFOPEN compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta estruturado preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país. Ao longo de sua existência, o processo de coleta e análise dos dados do INFOPEN foi continuamente aprimorado, em um processo de valorização da cultura de análise de dados como uma ferramenta estratégica para a gestão prisional. Um importante ponto de inflexão neste processo acontece em 2014, quando o instrumento de coleta é totalmente reformulado e passa a incluir questões relativas ao fluxo de entrada e saída no sistema prisional, além de detalhar informações acerca da infraestrutura dos estabelecimentos penais e das políticas de assistência e garantia de direitos, ancoradas na Lei de Execução Penal. Atrelado à ampliação do escopo de dados coletados pelo levantamento, o esforço empreendido em 2014 também agregou um componente de análise da qualidade da informação oferecida pelos gestores das unidades prisionais, compiladas em um relatório analítico que inaugurou uma nova fase da gestão da informação prisional a nível nacional.

[3] A comparação do perfil racial da população carcerária com a população brasileira em geral é pautada por uma diferença metodológica importante. Na PNAD, a raça/cor do entrevistado é autodeclarada, enquanto os questionários das prisões são respondidos pelos gestores das unidades, e não se sabe qual é o método de coleta dessa informação. Além disso, a análise bivariada de uma distribuição complexa como a de raça/cor pode omitir aspectos importantes da questão, como outras variáveis socioeconômicas da população.

população carcerária indígena, que pode ser numericamente maior que a atualmente apresentada pelos InfoPens do Brasil. Ocorre que tal ação/omissão de invisibilização acaba por acarretar uma série de problemas quando do acesso a políticas públicas por parte dos indígenas.

> A falta de identificação cultural dos indígenas desde a prisão até a persecução penal, infelizmente, justifica a não aplicação de direitos especiais dos povos tradicionais, afinal, como sabe "se não há índios, tampouco há direitos". O que, por sua vez, se trata de uma violência institucional e de violação na proteção dos direitos dos povos indígenas descritos pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada em 2004 pelo Brasil. A invisibilidade da identidade indígena como forma de violência institucional inviabiliza e cerceia o gozo de uma série de direitos dos povos, consagrados na Constituição Federal e no Estatuto do Índio, tais como: a competência da justiça federal, a livre expressão em língua materna, o respeito à organização social e aos mecanismos próprios de punição e resolução de conflitos e o regime de semiliberdade em órgão indigenista próximo à comunidade. (BALBUGLIO, NOLAN & SIGNORI, 2017, P. 3)

Sobre a identificação cultural do indígena, é pertinente remeter que, historicamente, essa identificação envolve uma série de fatores, entre eles, está que a classificação de ser indígena é um ato formal, considerando que "o Posto Indígena" que identificava os membros de uma denominação étnica, a qual se dava mediante o fornecimento de um atestado em que "o portador desta era efetivamente índio". Essa imposição normativa e individualizadora acabava correspondendo a formação de uma lista de controle mediada por agências governamentais, ou seja, seria um ato declaratório criado para lidar com o fenômeno da rotulação do outro, visando exercer um controle e podendo ser usada situacionalmente. Assim temos que:

> "ser índio" não basta ter descendência indígena nem ter carteira, é preciso também, como dizem "passar no coador", isto é, ter uma conduta moral e política julgada adequada, mantendo-se em uma.
> Lista que fica em mãos do cacique e que é atualizada de tempos em tempos em reunião do "conselho indígena". (PACHECO DE OLIVEIRA, 1988, P. 61)

Neste interim, percebe-se o caráter político que pode ser utilizado quando da classificação de grupos. Contudo, é preciso sinalizar que os dados apresentados em uma situação etnográfica são adversos, vez que envolve uma série de questões, as quais são intermediadas pelo Estado. Na luta pelo direito ao reconhecimento, não se pode desconsiderar as ressignificações sociais dos usos dados às categorias políticas impostas pelo Estado como estratégias de efetivar direitos coletivos.

Assim, é preciso compreender o caráter político dos usos de categorias sociais relacionados às disputas entre agências e instituições ocidentalizantes e os coletivos etnicamente diferenciados como forma de interação complexa pelo poder de representação. Diante desse cenário de discussões etnológicas, tem-se, portanto, que a questão envolvendo os indígenas encarcerados no sistema prisional brasileiro abrange seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos, demandando respeito a sua cultura e a seu modo tradicional de viver quando da aplicação de técnicas de individualização da pena, porquanto direito diferenciado que deve ser reconhecido dentro do processo de execução penal.

3 O SUJEITO OBJETIFICADO: garantias processuais como elemento de desnaturalização da pessoa em situação de cárcere

As considerações jurídico-processuais que giram em torno da aplicação e cumprimento da pena ao passo que fornecem elementos para sistematização e entendimento processual, também contribuem para uma despersonalização da concreção do Direito. Afinal, pode-se incorrer em uma sobrevaloração do conteúdo da norma escrita, deixando de lado as condições da pessoa que irá receber e cumprir os comandos do Estado. Nesse sentido, a presente seção busca problematizar a destinação da pena, com vias ao cumprimento de uma função social, considerando os fatos sociais complexos relacionados à pessoa destinatária da pena.

Há que se se falar que a execução da pena corresponde a uma dinâmica temporal em que o sujeito condenado é submetido a um novo regime de liberdade, regulado pelo Estado, em um sistema de confinamento determinado por convecionalidades objetivas de grupos hegemônicos. Assim, experimenta privações autorizadas por lei para cumprimento do conteúdo constante em título executivo condenatório que concluiu pela sua culpabilidade. Ocorre que mencionada relação de existência, geralmente binomial, envolvendo um grupo vigilante e outro vigiado, tem caraterística processual no que diz respeito aos modos de vida, ou seja, desenrola-se cotidianamente em um regime de instituição total (GOFFMAN, 2007). E, por estar baseada, em regras de Direito Penitenciário deve respeitar critérios de legalidade para sua competente validade.

Um desses critérios diz respeito à cláusula *rebus sic stantibus,* implícita e contida na sentença penal condenatória, a qual imputa ao Estado-Juiz a possibilidade de agir com equidade, autorizando-o a realizar modificação da sentença quando houver alterações das circunstâncias de fato. Isso porque ao finalizar a fase jurisdicional com a prolação da sentença

penal condenatória, dá-se início à relação jurídico-processual executória, *ius punitionis*. É então que podem surgir dúvidas quanto às formas de cumprimento da execução, ao que se chama incidentes de execução. Desse modo, os incidentes de execução, por estarem relacionados a problemas de cunho interpretativo de cumprimento da pena, não podem ser classificados à exaustão, sendo isso reflexo de uma forma de garantia de defesa do condenado, posto que é titular de direitos públicos subjetivos (GRINOVER, GOMES FILHO; FERNANDES, 2011).

Desse modo, chama-se atenção a este particular para verificar uma alteração no modo jurídico de pensar a natureza jurídica da execução da pena. Como apontam Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011), o que antes seria encarado como relação administrativa passa a ser percebido como relação de natureza processual, reconhecendo no réu um sujeito detentor de direitos, faculdades e poderes no plano jurídico do devido processo penal. Assim, ao menos no plano jurídico, o condenado deixaria de ser tratado como objeto de cumprimento do dever legal e passa a ser percebido como sujeito.

Vale destacar que tal situação é possível devido à existência dos direitos fundamentais e de garantias processuais penais. Sobre o primeiro, Silva Júnior (2008) escreve que é necessário compreender sobre a teoria geral de modo a perceber sua dinâmica discursiva quando da proteção jurídica à pessoa humana. Assim, relata que, de início, os direitos fundamentais eram como se fossem de origem divina, uma caridade de Deus ao homem para que pudesse protegê-lo. Não à toa, apresentariam por características a eternidade, imutabilidade, inalienabilidade, além de serem absolutos, de modo que existiriam independentemente da vontade do Estado. Era o que se chamava de direito natural.

Mais tarde, tal argumento sofreu modificações baseados na lógica lockeana, em contexto liberal iluminista, no sentido de que os direitos poderiam ser invocados e opostos ao Estado quando inseridos nos limites das concepção do pacto social, o qual daria representatividade e legitimidade ao povo para demandar frente à ação governamental. Nessa ótica, os direitos estariam em patamar acima do Estado, tanto assim que quando da elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, os direitos concebidos pelo homem seriam a base do Estado, inclusive da própria Constituição, com direitos de caráter universais, comum a todos os povos (SILVA JÚNIOR, 2008).

Nessa toada, o conteúdo do direito positivo foi ganhando importância, por explicitar segurança e parâmetros jurídicos de proteção. Não sem críticas, evidentemente. Afinal, Mesmo com uma série de normas sendo produzida não seria possível com que o Direito

contivesse em códigos toda estrutura da vida social, fazendo cair por terra a teoria do legislador onipresente.

Correntes à parte, ressalta-se que na seara jurídica existem direitos que são inerentes ao homem e quando eles são positivados em normas constitucionais representam apenas um conteúdo declaratório de uma norma preexistente. Assim, é preciso compreender os mecanismos de organização do poder do Estado quando da emanação e aplicação de sua força cogente. Como aponta, Silva Júnior (2008), a Constituição Federal de 1988, por exemplo, por surgir em um paradigma de Estado Democrático de Direito deve ser lida sob as lentes do que denomina ser cláusula geral de tutela do homem, a qual reporta uma visão positivista desfocada em virtude da base do nosso sistema jurídico ser constituída por regras de caráter principiológico, demandando observação e respeito aos direitos fundamentais, que são categorias especiais de direitos de cidadania de limitação do poder político.

Porquanto Capez (2018) escreve que para o de Direito Penal o Estado é o único legitimado para a aplicar o direito de punir – ou poder-dever de punir –, posto que é o único dotado de soberania para tanto, de modo que até nos casos de ações penais exclusivamente privadas há apenas a delegação para o indivíduo dar início ao processo, Silva Júnior (2008) adverte que é necessário saber em qual o regime político um Estado está enquadrado, para que não haja a aplicação da norma pela norma. Assim, a leitura salutar dos direitos fundamentais é medida adequada para refrear a ação de um Estado ditatorial ou antidemocrático de Direito.

Desse modo, mesmo que os estudos sobre história do direito penal ou dos direitos humanos, tidos também como história da limitação do poder do Estado, direcionem os olhares para a Europa, chama-se também a atenção para o caráter regional de aplicação da norma e desenvolvimento do Direito no país, visto que apresenta várias peculiaridades no seu modo de desenvolvimento e aplicação. Seja por estar relacionado a uma história colonial, com a presença de regime de escravidão e massacres genocidas e etnocidas, seja pelas formas de ocupação e interações dos grupos aqui presentes. Então, pretendendo não reproduzir o caráter ideológico de apagamento institucional das diferenças, pretende-se fazer uma problematização de dentro, considerando os povos para os quais a lei penal era e é voltada. Falaremos, pois, sobre o poder do Estado de punir povos e corpos indígenas.

3.1 QUESTÕES INTRODUTÓRIAS DO *JUS PUNIENDI* SOBRE O CORPO DO INDÍGENA

O presente artigo traz reflexões sobre o "*Jus Puniendi*" no que diz respeito ao poder de punir do Estado e às garantias processuais a luz o ordenamento não tradicional e suas interrelações com o indígena imputável, visto que no que se refere à legislação brasileira, tem-se o histórico de omissão deixado pelo Código Penal desde 1940, ou seja, um apagamento no direito brasileiro no que diz respeito ao tratamento penal do indígena.

É importante trazer reflexões mais sistematizadas sobre o tema, considerando que após a promulgação da Súmula 140 (24/05/1995), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a justiça estadual passou a ser competente para julgar os crimes comuns em que índios figurem como autor ou vítima, ou seja, se o crime cometido não estiver o envolvimento de interesses gerais dos indígenas (do seu coletivo), trata-se de competência em razão da matéria, por que deverão ser causas que discutam direitos indígenas, como os definidos no artigo 231, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Assim, com a edição da à Súmula 140 STJ, o que vem acontecendo é que se o crime atingir os direitos dos indígenas previstos no artigo 231, da Constituição Federal de 1988 (organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam) a competência será da justiça federal, por força do que, dispõem artigo 109 da CF, no entanto, quando se tratar de direito individual (prática de um crime que não atingiu a coletividade) de acordo com a Súmula, será da justiça estadual. (SILVA, 2013, p.58).

Dessa forma, o indígena vem sendo julgado pelos tribunais das justiças estaduais do Brasil, o que vem desmistificado o fato de que o indígena é inimputável, vez que ele responde pelos crimes que lhes são imputados no Código Penal Brasileiro, e se condenado for pode ter sua liberdade privada em uma instituição total que pela Lei de Execução Penal impõe regras ao convívio, com uma nova maneira de ser, estar e agir fora do seu contexto cultural. Trata-se de um convívio-apartado, quando desconsidera as legislações especiais elencadas no Estatuto do Índio e a Convecção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Portanto, para compreender o cenário que envolve as prisões indígenas e a necessidade das garantias processuais para o réu indígena no contexto atual é pertinente neste momento compreender os mecanismos do sistema ideológico, jurídicos e administrativos que ao longo da história legitimou a tutela estatal na gestão da política indigenista, uma política, diga-se de passagem, civilizatória que desde o descobrimento do Brasil tentou impor a escravidão do corpo indígena e a imposição dos valores europeus. Assim, faz-se necessário aprofundar pesquisas sobre o tema no sistema penal brasileiro, para compreender o fenômeno e suas complexas consequências para o indígena encarcerado pelo Estado.

4 QUANDO O RÉU É INDÍGENA: leitura constitucional de direitos culturais na aplicação da pena

Segundo o DEPEN (2015) a situação prisional constitui um dos desafios complexos para os gestores públicos e o sistema de justiça brasileiro, vez que enquanto sistema punitivo, ele é forjado sob o signo das matrizes do patrimonialismo, da escravidão e da exclusão. Sendo assim, heranças se refletiram no padrão organizacional e estrutural de estabelecimentos penais que são o retrato da violação de direitos das pessoas privadas de liberdade.

Neste contexto, os indígenas vêm sofrendo um processo de violência institucional que os tornam invisibilizados, vez que segundo Lacerda (2010, p 23) apesar dos números do InfoPen sinalizarem alguns dados estatístico do contingente indígena, o fato é que a realidade carcerária indígena continua imensamente desconhecida, não havendo portanto dados relativos ao seu perfil no sistema prisional, assim como: a faixa etária, grupo linguístico, tempo de contato com a sociedade envolvente não indígena, acesso a intérprete durante a instrução processual e a execução penal, condições de desenvolvimento da defesa judicial, e que atores estariam envolvido neste processo de defesa. Além disso, não se sabe a situação do acesso a visitas familiares que é um dos instrumentos essenciais para cumprimento da pena, entre outros.

Em sintonia a isto, precisamos ressaltar ainda que diante de sua invisibilidade, não se conhece as suas condições de saúde e os efeitos das medidas restritivas de liberdade para seu modo de viver tradicional, considerando que o sistema carcerário torna os sujeitos vulneráveis às doenças infecto-contagiosas, à mudança de hábitos alimentares, e o comprometimento da sua saúde mental, em razão do ambiente de uma instituição total o qual ele terá que assumir mesmo que temporariamente uma nova identidade:

> O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele.(GOFFMAN, 1974, p. 24)

Neste processo de estranhamento diante de um ambiente carcerário, ele passa a conviver num cotidiano de regras, e assume papeis impostos, e esse processo iniciam pela sua admissão que segundo o autor o separa da vida externa processos de perda e mortificação. Neste contexto, essa mortificação inicia-se como que em um ritual[4] de controle institucional que se dá pela sua identificação tais como: conhecer sua vida pregressa, tirar fotografia, pesar, tirar suas impressões digitais, atribuir números de registro, procurar e enumerar bens pessoais para que sejam guardados ou encaminhados para família, despir, dar banho, desinfetar, cortar os cabelos, distribuir roupas da instituição, dar instruções gerais.

Toda essa ação técnica nas instituições totais tem sua representatividade, que deve ser considerada ao analisar a questão situacional do interno no sistema penal.

> E o mesmo sucede com todo tipo de ação técnica; há sempre o elemento que funcionalmente é essencial, e outro elemento que é apenas o costume local, um adorno estético. Tais adornos estéticos, Malinowski os chama de "costume neutro", e nesse esquema de análise funcional são tratados como irrelevâncias menores. Parece-me, contudo, que são precisamente esses adornos costumeiros que fornecem ao antropólogo social seus dados básicos. Logicamente, estética e ética são idênticas. Se quisermos entender as normas éticas de uma sociedade, é a estética que devemos estudar. Na origem, os pormenores do costume podem ser um acidente histórico; mas para os indivíduos que vivem numa sociedade tais pormenores nunca podem ser irrelevantes, são parte do sistema total de comunicação interpessoal dentro do grupo. São ações simbólicas, representações. É tarefa do antropólogo tentar descobrir e traduzir para seu próprio jargão técnico aquilo que está simbolizado ou representado.(LEACH, 1996, p. 75)

Dessa forma esse as ações técnicas de admissão que são ressaltadas por Goffmam (1974, pp.25-26) como uma espécie de "arrumação" ou "programação", ou "enquadrado", quer conforma, quer codifica o novato como se fosse um objeto que pode ser colocado na máquina administrativa do estabelecimento, modelado suavemente pelas operações de rotina. Muitos desses processos dependem de alguns atributos, como: o peso ou impressões digitais - que o indivíduo possui apenas porque é membro da mais ampla e abstrata das categorias sociais, a de ser humano. Assim, essas ações realizadas com base em tais atributos necessariamente ignora a maioria de suas bases anteriores de autoidentificação.

Essa construção do sujeito é bem evidenciada nas leituras foucaultiana do "Vigiar e Punir", do controle disciplinador do corpo, o qual será submetido a uma nova mecânica do

[4] "serve para expressar o status do indivíduo enquanto pessoa social no sistema estrutural em que ele se encontra temporariamente" (LEACH, 1996, p. 74).

poder. Tal prática coercitiva que sujeita o corpo e a alma do encarcerado a uma docilidade aparente.

> Mas a própria administração tem o papel de empreender essa transformação. A solidão e o retorno sobre si mesmo não bastam; assim tampouco as exortações puramente religiosas. Deve ser feito com tanta frequência quanto possível um trabalho sobre a alma do detento. A prisão, aparelho administrativo, será ao mesmo tempo uma máquina para modificar os espíritos. Quando o detento entra, o regulamento lhe é lido. (FOUCAULT, 1987, p.160)

Para o autor, as prisões são instância que transformam os indivíduos em corpos dóceis e úteis, correspondendo a uma instituição completa e austera sobre a alma e o espírito dos presos, e por vezes deve abandonar identidade negativa, no caso a identidade do crime, e construir nova identidade, que no caso, vincula-se ao processo de ressocialização. Contudo, em se tratando do indígena, essa "aceitação completiva" das condições sociais advinda do processo de execução penal e do cotidiano das casas penais está arraigada à imposição de valores que entram em confronto como modo tradicional do seu viver livre e autônomo.

Assim, tendo em conta que os direitos penais, processuais penais e de execução penal aplicados hoje devem respeito à ordem constitucional, social e democrática estabelecida em 1988, temos que considerar, então, sua perspectiva de leitura pluriétnica e multicultural. Afinal, não é demais fazer menção aos arts. 215, 216 e 231, da CRFB/1988. Quando lidos em conjuntos e relacionados ao direito de cidadania, percebemos um esforço legislativo para se positivar o direito às diferenças culturais, que na prática devem demandar pela aplicação sensível do operador do Direito quando de sua atuação.

Tanto assim, que ao se ter em mente a legislação infraconstitucional especial em matéria indígena, esta também exige a leitura constitucional garantista pela mesma lente, o que significa dizer que os arts. 56 e 57, da Lei n. 6.001/1973, embora tenha surgido em um contexto político integracionista não pode mais assim ser aplicado dada a eficácia reguladora da ação do Estado contida nos direitos fundamentais. Em outras palavras, no caso do art. 56, do Estatuto do Índio, é necessário que os operadores do Direito sejam sensíveis ao reconhecimento da diversidade, entendendo a pessoa indígena como diacriticamente diferenciada, não em função do seu grau de integração, mas pelo reconhecimento das fronteiras sociais que permitirão saber quem está dentro e quem está fora de determinado círculo cultural (BARTH, 2000). Já em relação ao art. 57, da Lei n. 6.001/1973, nota-se um esforço contínuo de ordem legislativa e atuação social pelo reconhecimento de sistemas

jurídicos diferenciados, para se passar a considerar formas diferenciadas de se fazer justiça (SOUZA, 2009).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se olha a questão da inconsistência de dados da população carcerária brasileira, e a questão da homogeneização dos sujeitos que se reflete na invisibilização do indígena na execução da penal, entende-se que é preciso ir a fundo sobre essas relações, vez que, segundo Benelli (2014, p 22), os problemas institucionais são também problemas sociais. Soluções técnicas muitas vezes não são suficientes para resolvê-los. Eles exigem soluções políticas para sua metabolização.

Dessa forma, como bem ressaltou o autor, a política não é uma questão técnica (eficácia administrativa) nem científica (conhecimentos especializados sobre gerenciamento ou administração). É a ação e decisão coletiva quanto aos interesses e direitos do próprio grupo social. Uma perspectiva institucional, histórica, dialética e crítica, ampla e paradigmática pode ser uma interessante e complexa abordagem para problemas também complexos.

Dessa forma, é preciso olhar de forma diferenciada as questões que envolvem os indígenas, o cárcere e a violência institucional que estes vêm sofrendo, pela sua não identificação étnica pelo agente que faz o sistema prisional no Brasil, o que acarreta como se viu uma série de rebatimentos que os tem privados dos seus direitos enquanto sujeitos. Neste ínterim, as prisões e as inter-relações com indígenas são frutos do social e têm representatividade que remete a todos os desafios de procurar descortiná-los, para que assim possa dar retorno aos povos tradicionais; possa fomentar a política pública para aqueles que por alguma situação encontram-se no privativo de sua liberdade, pela "recusa do bom moço" de uma consciência coletiva que está em constante desdobramento pela ação humana.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

BAINES, Stephen. G. "A Criminalização de Indígenas no Sistema Penitenciário de Roraima, Brasil" *in* **37º Encontro Anual da ANPOCS**. 2013. Disponível: www.anpocs.com Acesso em 10 de set de 2017.

BALBUGLIO, V. **O panorama dos dados sobre a população indígena encarcerada:** entrevista cedida A ARTIGO 19, em 10 de jul. de 2017.

BALBUGLIO, V.; NOLAN, M. M. e SIGNORI, A. 2017. **Mulheres indígenas e sistema penal:** invisibilidade étnica e sobrecargas de gênero. Disponível: http://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/mulheres-indigenas-e-sistema-penal-invisibilidade-etnica-e-sobrecargas-de-genero/ Acesso 09 de nov de 2017.

BARTH, Fredrik. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas.** LASK, Tomke (Org.). Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000.

BENELLI, S.J. **A lógica da internação:** instituições totais e disciplinares (des)educativas [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014. Disponível: < http://books.scielo.org >. Acesso em: 07 nov. 2017.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penintenciárias-** Infopen- Dezembro 2014. www.justica.gov.br/noticias/mjnovoinfopen/relatorio-depen-versao-web.pd Acesso em 10 de set de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DAMATTA, Roberto. "Quanto custa ser índio no Brasil?" *in* **Dados.** Rio de Janeiro. v. 13. 1976. pp. 36-52

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir:** história da violência nasprisões. 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos.* São Paulo: Perspectiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: 2011.

LACERDA, R.. **Responsabilidade penal e situação carcerária indígena no Brasil:** uma realidade a ser desvelada. Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil. CIMI. 2010.

LEACH, E. R. **Sistemas políticos da Alta Birmânia.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

MENDEZ, Emilio García. "Prefácio" *in* BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

MIOTTO, Armida Bergamin. "O Direito Penitenciário: importância e necessidade do seu estudo" *in* **Revista de Informação Legislativa.** v. 7, n. 28, p. 93-106. out/dez. 1970. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180530/000343846.pdf?sequence=1. Acesso em 28 mar. 2019.

PACHECO DE OLIVEIRA, João (org.) . **A viagem da volta. Etnicidade. Política e reelaboração cultural no Nordeste indígena.** Rio de Janeiro: Contra Capa, 1999.

SILVA, W. M., Da imputabilidade penal do índio**. Revista Direito GV**, São Paulo. VOL. 14 N°. 1, Jan-Abr., 2018. Disponível: <https://www.douradosagora.com.br/noticias/entretenimento/da-imputabilidade-penal-do-indio-wilson-matos-da-silva>. Acesso em: 05.01.2018.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de Direito Processual Penal:** teoria (constitucional) do processo penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOUZA, Estella Libardi de. "Sistemas Jurídicos Indígenas? Diversidade Jurídica e Possibilidades de Diálogo" *in* **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2769.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de (org.). **Gestar e Gerir:** estudos para uma antropologia da Administração Pública no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Núcle de Antropologia Política/UFRJ, 2002.